



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 007/2022 que “Autoriza Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e a oferecer garantias”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, “Autoriza Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e a oferecer garantias”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar e garantir com a Caixa Econômica Federal – CAIXA – operação de crédito até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para a execução de diversos projetos. Para garantir a dívida e demais obrigações o Município ficam cedidos em caráter irrevogável e irretratável as parcelas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; as parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; o produto de outros impostos; as receitas geradas pelos impostos a que se referem os art. 156 e 158 da CR/88 e as receitas de que tratam o inciso I alíneas “b” e “d”, o inciso II do art. 159 da CR/88.

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e artigo 6º I da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias de interesse local; dispor sobre a organização e atividade do Poder Executivo; administrar os bens e rendas municipais e contrair empréstimos, mediante autorização prévia da Câmara Municipal, conforme os artigos 72 XXIV e 92 V, XII, XV e XVI de sua Lei Orgânica:

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

(...)

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

(...)

Da mesma forma, é imprescindível a autorização pela Câmara Municipal para abertura de créditos suplementares, visto que ela será vedada caso não ocorra a prévia autorização legislativa e pela falta da indicação dos recursos correspondentes, conforme disposto nos artigos 167 V da Constituição da República de 1988 e artigo 121



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

V da Lei Orgânica Municipal. No Projeto de Lei em análise a autorização e a indicação dos recursos correspondentes estão presentes no artigo 4º.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 121 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Nº 007/2022, de autoria do Poder Executivo, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
RELATOR